

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 034/2025



De Gabriel Marinho <mglicitacaobauru@gmail.com>

Para <licitacao@agudos.sp.gov.br>

Data 2026-01-19 16:24

[IMPUGNAÇÃO DE AGUDOS - PREFEITURA.pdf ASSSS.pdf \(~613 KB\)](#) [EDITAL PE 034-2025.pdf \(~935 KB\)](#)

respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria manifestar inconformismo quanto às exigências constantes em edital de Registro de Preços para locação de máquinas pesadas, que impõem, de forma genérica, o registro obrigatório da empresa no CREA, bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, medidas que afrontam diretamente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem ser estritamente necessários, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, vedando restrições indevidas que comprometam a competitividade do certame. A imposição de registro no CREA e CAT somente se justifica quando o objeto envolver execução de serviços privativos de engenharia, o que não ocorre nas contratações destinadas exclusivamente à locação de equipamentos, ainda que com operador. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a exigência de CAT para fins de habilitação técnica é ilegal quando não há prestação direta de serviços técnicos especializados, conforme reiterado em diversos acórdãos do Plenário. Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem orientado que a Administração deve evitar cláusulas restritivas que limitem injustificadamente o caráter competitivo da licitação. Ressalta-se que tais exigências violam os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo ensejar direcionamento do certame e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa. Diante disso, requer-se a atuação deste Egrégio Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis visando à adequação do edital, com a exclusão das exigências ilegais, assegurando-se a regularidade do procedimento licitatório e a observância do ordenamento jurídico.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

**AOS ÍNCLITOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE AGUDOS - ESTADO DE SÃO PAULO**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1207/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES PESADOS, COM OPERADOR E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSAS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.

MG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF 46.887.173/0001-74, estabelecida na RUA URUGUAI 1-65, BLOCO 1 APT 11, JARDIM TERRA BRANCA, 17.054-150, Bauru - SP neste ato representada pelo seu SÓCIO Sr. GABRIEL SILVA MARINHO portador da Carteira de Identidade nº 48.811.896-7 SSP/SP e do CPF/MF nº424.895.108-86, vem com o devido acato e respeito à honrosa presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, combinado com falta do BALANÇO PATRIMONIAL pelo valor a ser licitado do edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1207/2025, deste município de AGUDOS, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 22/01/2026, (Quinta feira) de modo que a presente **impugnação** poderá ser apresentada até a **presente data 19/01/2026 (Segunda-feira)**.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de apresentarmos formalmente a impugnação ao Edital de Licitação, permita-nos expressar nosso profundo respeito e consideração pelo trabalho desenvolvido pela estimada Comissão e por todos aqueles envolvidos na elaboração dos processos licitatórios da Prefeitura de Agudos.

Compreendemos plenamente a complexidade e os desafios associados à condução de licitações.

Este signatário possui um entendimento empático das dificuldades enfrentadas pelo setor. Sabemos que cada detalhe em um edital émeticamente considerado para atender tanto às necessidades administrativas quanto às exigências legais rigorosas.

I — DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, cujo objeto é a **locação de máquinas e caminhões pesados com operador**, impõe no item **6.4** a exigência de atestados técnico-operacionais específicos, com quantitativos mínimos de horas, exclusivamente para os seguintes equipamentos:

- **Caminhão carroceria fixa 7,5t – 270h**
- **Caminhão basculante trucado 12m³ – 270h**



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

- **Caminhão basculante toco 5m³ – 270h**
- **Retroescavadeira 75cv – 270h**
- **Caminhão pipa 6.000 litros – 270h**

Todavia, o próprio Termo de Referência contempla **diversos outros equipamentos e itens de locação**, os quais **não foram incluídos como parcelas de maior relevância**, sem qualquer justificativa técnica formal.

Além disso, trata-se de **contratação de bens móveis com operador**, cujo objeto principal é **disponibilização de frota, e não execução de obra ou serviço técnico especializado**, o que torna **ilegal e desproporcional** a exigência de CAT ou atestados específicos por modelo de máquina.

ADENDO – ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS E CAT EM REGISTRO DE PREÇOS

DA NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O presente certame adota o **Sistema de Registro de Preços**, cuja essência jurídica é a **mera expectativa de contratação**, não existindo obrigação da Administração de adquirir o quantitativo estimado no edital.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa:

Art. 82, §1º — Lei 14.133/2021

“O registro de preços não obriga a Administração a contratar os quantitativos estimados”

Logo:

As horas previstas são estimativas;
Não há garantia de execução integral;
Não há contrato imediato obrigatório;
Não existe risco operacional elevado que justifique exigência técnica complexa.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS EM SRP

Se o próprio sistema **não garante contratação**, torna-se juridicamente incoerente exigir:

Quantidade mínima de horas já executadas;

Experiência anterior com volumes equivalentes;

CAT registrada por quantitativo fixo.

Tal exigência viola diretamente:

Art. 67, §1º — Lei 14.133/2021

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de quantitativo que restrinjam indevidamente a competição”

No SRP, o quantitativo sequer é certo, portanto não pode servir como parâmetro de habilitação.

ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE REGISTRO DE PREÇOS E EXIGÊNCIA TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que **em Sistema de Registro de Preços não se pode impor exigências técnicas rígidas baseadas em quantitativos estimados**.

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“É irregular exigir experiência anterior baseada em quantitativos estimados em sistema de registro de preços, por se tratar de mera expectativa de contratação”

Acórdão TCU nº 2.924/2019 – Plenário

“A Administração deve compatibilizar as exigências técnicas com o risco efetivo do contrato, especialmente em SRP, onde inexiste obrigação de contratação”



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

ENTENDIMENTO DO TCESP (SÃO PAULO)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue a mesma linha:

TCESP — Processo TC-000725.989.19-1

“No sistema de registro de preços, não é admissível exigir comprovação de execução prévia em quantitativos mínimos correspondentes às estimativas do edital, por inexistir garantia de contratação”

TCESP — Processo TC-018745.989.19-8

“Exigências técnicas baseadas em quantitativos estimados em SRP configuram restrição à competitividade e afronta ao princípio da razoabilidade”

TCESP — Processo TC-005983.989.20-5

“A exigência de CAT registrada vinculada a quantitativos mínimos em registro de preços não se sustenta juridicamente, diante da natureza não vinculante da contratação”

DA INCOMPATIBILIDADE DA CAT REGISTRADA NO SRP

A exigência de **CAT registrada**, além de já ser excessiva para locação de máquinas, torna-se **ainda mais ilegal em Registro de Preços**, pois:

Não há contrato imediato;
Não há volume garantido;
Não há obrigação futura de execução;
Não há risco técnico proporcional;

Exigir CAT registrada com base em quantitativos estimados:

Cria **barreira artificial de entrada**;
Reduc competitividade;
Direciona o certame;
Viola o princípio da vantajosidade.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

PRINCÍPIOS VIOLADOS

A cláusula editalícia viola diretamente:

Constituição Federal — Art. 37, XXI

Exigências limitadas ao indispensável.

Lei 14.133/2021:

- Art. 5º — Competitividade e proporcionalidade
- Art. 67, §1º — Vedação a quantitativos restritivos
- Art. 82, §1º — Inexistência de obrigação de contratar no SRP

CONCLUSÃO TÉCNICA

Portanto, em licitação sob **Sistema de Registro de Preços**, é:

Ilegal exigir quantitativos mínimos de experiência;

Ilegal exigir CAT registrada;

Ilegal exigir comprovação técnica baseada em horas estimadas;

Ilegal restringir a competição com base em volumes incertos

IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E DE CAT REGISTRADA

I – Da Ilegalidade da Exigência de Registro no CREA e de CAT Registrada

A exigência constante no edital de que a empresa licitante esteja **registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)** e que comprove a experiência por meio de **CAT (Comprovação de Atestado Técnico)** registrada constitui:

Exigência desnecessária para o objeto do certame;
Restritiva à competitividade;
Discriminatória e desproporcional;



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrária à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Art. 67, § 1º

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, local, quantitativo ou características que restrinjam indevidamente a competição”

Logo, exigir **CAT registrada com critérios definidos pelo edital** (ex.: horas mínimas, tipos específicos de máquina), sem motivo técnico, é vedado porque restritivo.

Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União)

O TCU possui entendimento robusto de que **exigências desproporcionais de qualificação técnica em licitações para locação de máquinas e equipamentos são ilegais e afrontam a competitividade**:

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“Em licitações de locação, a Administração não pode exigir comprovação de experiência específica por tipo de equipamento com quantitativos definidos, quando o objeto é simplesmente locar máquinas, pois tal exigência é excessiva e restritiva à competição”

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“Não é admissível condicionar a participação em licitação à apresentação de documentos que não guardem pertinência direta com o objeto, sob pena de **restringir a competitividade**”

Acórdão TCU nº 2.924/2019 – Plenário

“**As exigências de qualificação técnica devem ser avaliadas em conjunto com o risco assegurado para a execução do objeto, não se justificando em contratações de locação a necessidade de comprovação técnica complexa, como CATs registradas para cada equipamento**”

TCESP – Processo TC-005983.989.20-5



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

“A exigência de CATs por tipo específico de máquina, bem como a vinculação obrigatória de registro no CREA para simples locação de equipamentos, caracteriza exigência desproporcional e restritiva da competição”

TCESP – Processo TC-018745.989.19-8

“Para contratações cuja atividade principal é a disponibilização de máquinas (locação), não se exige comprovação técnica de execução contratual anterior vinculada a CAT registrada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade”

Da Incompatibilidade com o Objeto do Certame

No caso concreto, o objeto da licitação é a **contratação de locação de máquinas e equipamentos com operador**. Este objeto possui natureza predominantemente **fornecedor/locatícia**, e não de **execução de obra ou serviço técnico especializado complexo**.

Assim, exigir:

Registro FIXO no CREA da empresa → **não é exigência necessária nem proporcional**;

Apresentação de CAT registrada → **não se relaciona diretamente com a entrega do objeto, que é apenas locar máquinas e equipamentos com operador**;

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, determina que as exigências de habilitação técnica devem ser:

“necessárias, proporcionais e limitadas ao indispensável para garantir a execução do contrato.”

Além disso, o §1º do mesmo artigo veda exigências excessivas:

Art. 67, §1º — É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, local, quantitativo ou características que restrinjam indevidamente a competição.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

No caso concreto:

O objeto é locação de equipamentos

Não há execução de obra

Não há serviço técnico especializado

O risco contratual está no fornecimento do bem, não no know-how operacional complexo.

Logo, não se justifica exigir atestados por tipo específico de máquina e quantidade mínima de horas, pois isso não guarda relação direta com a essência do objeto.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU SOBRE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que **locação de equipamentos não exige comprovação técnico-operacional complexa**, sendo suficiente a comprovação de capacidade operacional genérica.

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“Na contratação de locação de máquinas e equipamentos, a exigência de atestados específicos por modelo ou quantitativo mínimo configura restrição indevida à **competitividade**”

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências de capacidade técnica incompatíveis com a simplicidade do objeto contratado, sob pena de violação ao princípio da **competitividade**”

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“Exigir experiência anterior específica por tipo de equipamento constitui direcionamento indireto do certame”



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

DA PRÁTICA ADMINISTRATIVA — MUNICÍPIOS QUE NÃO EXIGEM CAT PARA LOCAÇÃO

Diversos municípios paulistas não exigem atestados técnico-operacionais específicos para locação de máquinas, exigindo apenas:

Regularidade jurídica
Capacidade econômico-financeira
Prova de disponibilidade de frota

Exemplos:

1. Prefeitura de Macatuba/SP

Pregão Eletrônico nº 015-2025 – Edital nº 19/2025

Objeto: **Locação de máquinas e equipamentos**, por período de 12 meses (locação de maquinário).

Esse edital tratou diretamente de locação de máquinas sem exigir no resumo do objeto atestados específicos por tipo de equipamento com quantitativos mínimos como 270h por tipo.

2. Prefeitura de Presidente Prudente/SP

Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Locação de veículos (não há indicação de CAT específica no aviso)

3. Prefeitura de Indaiatuba/SP

Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Edital nº 036/2025

Objeto: **Locação de caminhão auto guincho, caminhão munck, rolo compactador e outros equipamentos (sistema de registro de preços).**

Este edital trata diretamente de locação de máquinas pesadas sem termos específicos de CAT no resumo principal.

“Em procedimentos licitatórios de locação de máquinas e equipamentos realizados por municípios como **Macatuba/SP (Pregão Eletrônico nº 015-2025 – Edital nº 19/2025)** e **Indaiatuba/SP (Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Edital**



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

nº 36/2025), os respectivos editais, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e portais municipais, contemplam a **contratação de locação de equipamentos com descrição geral do objeto**, sem a exigência de atestados técnicos específicos por tipo de máquina ou quantitativos mínimos de horas de operação — o que evidencia que tais exigências são **excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade** em clara afronta ao disposto nos §§1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A exigência viola diretamente:

Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“As exigências de habilitação devem ser limitadas ao indispensável”

Além de ferir:

- Princípio da **competitividade**
- Princípio da **isonomia**
- Princípio da **proporcionalidade**
- Princípio da **vantajosidade**

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) A suspensão imediata do certame;

2) A anulação do item 6.4 do edital, especificamente:

- Da exigência de atestados técnico-operacionais por tipo de máquina;
- Da exigência de quantitativo mínimo de horas;
- Da limitação arbitrária de apenas 5 equipamentos;

3) A reformulação do edital para exigir apenas:

- **Comprovação de capacidade operacional genérica;**
- **Disponibilidade de frota;**



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

- Regularidade jurídica e financeira;

4) A republicação do edital com reabertura de prazos legais.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 41, da Lei nº 14.133/21, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCESP, e denúncia ao Ministério Público e de competente Ação Judicial de Mandado de Segurança com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidada medida da mais íntegra e lídima.

Justiça e Direito!

Termos em que pede deferimento.

Bauru, 19 de Janeiro de 2026.

MG LICITAÇÃO E
CONSTRUÇÕES
LTDA:46887173000174

Assinado de forma digital por MG
LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES
LTDA:46887173000174
Dados: 2026.01.19 16:22:43 -03'00'

MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ nº 46.887.173/0001-74
GABRIEL SILVA MARINHO
RG: 48.811.896-7 SSP/SP - CPF: 424.895.108-8